

INTRODUÇÃO

Instituídos na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade e privacidade são, em sua essência, extensíveis à todos, sem distinção de qualquer natureza, “garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL,1988), assegurando à seus jurisdicionados, igualdade entre homens e mulheres, no que tange o seus direitos e obrigações, trazendo a certeza da proteção de garantias essenciais à uma vida digna.

Levando em consideração o que o presente trabalho propõe, investigar a possível violação dos Direitos à intimidade e privacidade de pessoas Transexuais a partir da imposição do preenchimento de cadastros de empresas privadas pela Lei Geral de Proteção de Dados, requer deixar-se claro o contexto social da Constituição de 1988.

Naquele momento histórico, o processo de redemocratização era pujante e voltar-se para a proteção dos direitos fundamentais, a fim de instrumentalizar o Estado para evitar novas violações praticadas no contexto da Ditadura Militar, se fazia urgente. (BORIS. 2006, p. 445)

Há que se levar em consideração que esta Constituinte, muito embora moderna para o seu tempo e visionária, pautada nos conceitos ideais de Igualdade e Liberdade, retratava a realidade religiosa, social e cultural de seu tempo, formada por em sua maioria homens brancos, católicos e heterossexuais.

Inegável a evolução de nossa sociedade ao longo dos últimos 30 anos de modo que o texto constitucional não poderia prevê-la, acabando por assim ter-se que adequar às novas realidades por meio de suas emendas e intervenções do poder judiciário por meio do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a tentativa de abraçar o contexto social tenha sido válida, há uma parcela de direitos e garantias fundamentais que permaneceram invisibilizados pelos constituintes, e de fora do texto constitucional principal, precisaram ganhar voz pelo intermédio dos movimentos sociais e da luta social por parte de seus interessados.

Neste sentido foi ao longo dos últimos 35 anos que o direito de personalidade, especificamente, à intimidade e a privacidade das pessoas passou a ser mais estudado, até que em 2018 o Congresso Nacional aprovou a Lei Geral de Proteção de dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), objetivando “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo”.

A fim de dar tratamento e proteção aos dados pessoais disponibilizados em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, a LGPD diz respeito a qualquer atividade que utiliza um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo: coleta, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, entre outros objetivos pertinentes à informações pessoais.

Extensível à todos os cidadão, a LGPD tem como fundamentos estabelecidos em seu artigo segundo o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Mais profundamente, em seu Artigo 7º, incisos IV e V que prevê que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: “de realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais e quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”

É neste ponto da LGPD que este artigo se fundamenta, especialmente quanto à manutenção do direito à privacidade e intimidade de pessoas transgêneros como Sujeitos de Direitos e de Garantias Fundamentais, em detrimento do Direito coletivo de acesso à informação, uma vez que após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 pelo STF, às pessoas com disforia de gênero, fora permitida a alteração de seus registros civis sem a necessidade da intervenção da medicina, da psicologia e do poder judiciário.

A partir então da perspectiva do direito à proteção de dados, o presente trabalho objetiva especialmente analisar a influência da LGPD sob à figura das pessoas Transgêneros e comparar o direito à privacidade e intimidade em relação ao direito coletivo à informação.

Assim em síntese, esta pesquisa buscou, alicerçada no Direito constitucional à intimidade e à privacidade, investigar sob à luz da Constituição de 1988 se a exigibilidade da exposição do nome inicialmente registrado na Certidão de nascimento no preenchimento de cadastros de empresas por pessoas transgêneros, não operados e que ainda não tiveram seus nomes sociais alterados, configura violação ao direito à privacidade e intimidade dessas pessoas face o direito coletivo de acesso à informação.

Uma vez que o uso do nome social é meio de designação pela qual a pessoa transgênero se identifica ou passa a ser socialmente reconhecida, pretendemos ainda analisar se exigir a exposição destes dados revelando o sexo biológico da pessoa, em razão da obrigatoriedade de coleta, utilização, acesso, de dados coletivos para fins privados, seria um ato atentatório à privacidade e a intimidade individuais.

Neste sentido, pergunta-se: Uma vez que o uso do nome social é meio de designação pela qual a pessoa transgênero se identifica ou passa a ser socialmente reconhecida, exigir a exposição destes dados revelando o sexo biológico da pessoa, em razão da obrigatoriedade de coleta, utilização, acesso, de dados coletivos para fins privados, seria um ato atentatório à privacidade e a intimidade individuais?

Para responder estas questões servimo-nos da Fenomenologia enquanto método descrito por Heidegger, como a “desconstrução da tradição metafísica para reencontrar o sentido do ser.” (SEIBT. 2018, p. 126), e de forma a compreender melhor a presente questão, inicialmente tratamos de contextualizar a posição das pessoas trans no ordenamento jurídico brasileiro, após, analisamos o direito a Intimidade e à Privacidade como direito das Pessoas Transgêneros, na sequência, a influência da obrigatoriedade imposta pela LGPD nestes dois direitos e por ultimo, passamos a análise do direito à privacidade e intimidade em contraposição ao direito coletivo de acesso à informação.

A fim de manter o presente trabalho nos trilhos do Direito Constitucional, o que se pretende seguir, deixamos de lado a discussão acerca dos procedimentos impostos pela

Medicina e Psicologia aplicados no processo de mudança física do sexo biológico para o novo sexo, bem como pelo Direito Civil para aqueles indivíduos que pretendem compatibilizar seu perfil psicológico ao corpo físico, e fixaremos nossa perspectiva sobre aspectos básicos de identificação e reconhecimento pessoal, mais especificamente quanto exigência de se identificar um(a) indivíduo(a) com nome e designação de sexo/gênero através da apresentação de documentos de identificação pessoal.

Diante da obrigatoriedade de tratamento dos dados pessoais dessa parcela de invisibilizados, justifica-se relevância do tema trazido à baila uma vez que a obrigatoriedade de se revelar informações de cunho íntimo de uma pessoa, no momento de preenchimentos de cadastro de dados pessoais, é ato protegido pela decisão da Suprema Corte Brasileira porém, relativizado pela LGPD.

I A PESSOA COM DISFORIA DE GÊNERO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com a cartilha informativa Livres e Iguais produzida pela Organização das Nações Unidas – ONU, “Pessoas transgênero possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento” (2019) Por isso, uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária ou com outros termos, tais como terceiro gênero, travesti. Identidade de gênero é diferente de orientação sexual, podendo ainda ter qualquer orientação sexual, incluindo heterossexual, homossexual, bissexual e assexual.

Na construção de uma identidade, o ser no sentido Heideggeriano, é sempre relação com o próprio ser, cujas características são chamadas de existenciais, ou seja, o Daisen (ROEHE. DUTRA. 2017, p.105), onde, da perspectiva da fenomenológica-existencial, “traz então a ideia de ser humano que não se reduz a ideia de mente/corpo” (2017, p. 106).

A partir então do reconhecimento da existência do ser, teremos como reconhecimento da identidade de gênero das pessoas com disforia de gênero, o direito de ser, ser reconhecido como sujeito de direito diante da Constituição Federal e terem seus nome sociais registrados e reconhecidos como pertences à identidade do ser.

Por nome social, entende-se o apelido pelo qual a pessoa transexual ou transgênero é conhecida publicamente. Neste caso, a pessoa permanece com seu registro civil inalterado com indicação nos documentos de identidade (RG, CPF, CNH) para que, publicamente, esta pessoa seja anunciada e reconhecida pelo nome escolhido. Isto é, o nome social não substitui o nome constante no Registro Civil e demais cadastros de uma pessoa, mas apenas se acrescenta aos documentos de identificação um outro nome, demonstrando à sociedade como aquela pessoa deseja ser reconhecida e intitulada. A inclusão e a eventual posterior exclusão do nome social, podem ser feitos a qualquer tempo, inclusive menores de idade, com a ressalva que para estes a solicitação é firmada pelos pais. (GAZEL. ROSAS. 2022)

Neste sentido, as Nações Unidas afirmaram o direito das pessoas transexuais ao reconhecimento de sua identidade de gênero e à adequação do gênero em documentos oficiais, incluindo certidões de nascimento, sem que sejam sujeitas a requisitos onerosos ou abusivos, ocupando seu lugar na sociedade. (LIVRES E IGUAIS. 2019) e por via de consequência, receptores de toda a proteção jurídica a ser garantida pela Constituição Federal de 1988.

O que é ser uma pessoa transgênero? Vamos por partes. No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Apresentarei um ponto de vista partilhado com algumas outras pessoas, especialistas e militantes. Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão transgênero, enquanto expressões diferentes da condição.

A vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas).

Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. Aqui no Brasil ainda não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros a antiga denominação andrógino ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero. (JESUS. 2012, p. 7)

Neste sentido, havendo a conformação do ser transgênero ou transexual e ainda o reconhecimento da sua posição social como sujeito de direito, necessário se faz entender, de acordo com a Constituição Federal Brasileira, qual a posição dessa parcela da sociedade no ordenamento jurídico brasileiro.

É com base do direito à dignidade da pessoa humana que vamos ter, via interpretação hermenêutica à outros direitos garantidos às outras minorias, marcadores relevantes no tocante aos direitos de pessoas com disforia de gênero descritos na legislação infraconstitucional.

A palavra hermenêutica guarda relações com a ideia de compreensibilidade de sentido, ou desvelamento de sentido. A ideia de que a hermenêutica tem como objeto a compreensibilidade do sentido vem justamente da etimologia: costuma-se

distinguir três orientações básicas do significado de hermenêutica: expressar (dizer, falar), expor (interpretar, explicar) e traduzir (ser intérprete). (ALVES, OLIVEIRA, 2019, p 11)

À guisa de exemplo, direito ao nome do artigo 16 do Código Civil, o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal, a lei de Registros Públicos nos artigos 56 a 58, o Decreto nº 10.977/2022 que regulamente a inserção do Nome Social nos documentos de registro civil como o da carteira de identidade, a Lei geral de proteção de dados – LGPD nº 13.709/2018, entre outras.

É neste ponto, a existência de legislações que protegem e dão voz aos direitos e garantias fundamentais de pessoas trans que passaremos a analisar, com fulcro na Dignidade da pessoa humana, como a Lei Geral de proteção de dados se relaciona com o direito à intimidade e privacidade de pessoas transexuais e travestis uma vez que, conforme o tratamento de dados a ser dado, essa parcela da sociedade precisará expor sua vida pregressa perante empresas privadas quando do preenchimento de cadastros de clientes ou de fornecedores, por exemplo.

II A INFLUÊNCIA DA LGPD SOB PESSOAS TRANSGÊNEROS OU TRAVESTIS

De acordo com a legislação estudada os titulares do direito são as pessoas naturais, sendo direito de todos e de qualquer um, indo além daquilo que se entende por direito individual. Neste sentido, o artigo 5º da lei geral de Proteção de Dados, nos revela ser necessário considerar dado pessoal as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável. Neste ponto, pessoa natural está relacionada aos conceitos jurídicos intrínsecos aos direitos de personalidade estipulados nos artigos 1º e 2º do Código Civil.

Neste sentido, na construção de uma sociedade estaremos diante das mais diversas formas de crença, raça, faixa etária e sexualidade. E, é neste ponto da diversificação do extrato social, qual seja: o da sexualidade, que buscamos compreender a aquisição e reconhecimento de direitos e garantias fundamentais de pessoas transgêneros como consequência de, enquanto indivíduo(a) se estar inserido no que a legislação civilista

considera pessoa natural identificada ou identificável. Ao definir a transexualidade, Maria Helena Diniz a traduz como sendo:

[...] a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial, por haver uma cessão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial, que leva a uma neurose reacional obsessivo compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. (2011, p. 316)

Ao se falar em direitos e garantias fundamentais de pessoas transgêneros, traz-se à discussão, a autodisposição dos corpos e mudança de gênero como direito do ser em ser visto, aceito e respeitado na exata medida de como se apresenta perante à sociedade, seja na aparência ou essência e além, ter sua intimidade e privacidade protegidas independentemente de se apresentar como homem ou mulher.

A realidade dos transgêneros no Brasil passa pelo absurdo de ter que lutar para ver garantidos os direitos humanos nucleares ofertados a todos mas que para si não se mostram presentes na prática por não estarem enquadrados no contexto de pseudonormalidade construído, vendo a eficácia e efetividade de direitos fundamentais se restringirem apenas aos que integram um grupo específico de pessoas que apresentam como característica comum o fato de integrarem o grupo cuja sexualidade se tem como majoritária. (ARAÚJO. 2018, p. 64)

Para Cunha, transgêneros são indivíduos que “(...) vão na contramão do que é ordinário” (2018, p. 231) e assim por serem a inversão da ordem, é que merecem ter direitos e garantias fundamentais resguardados pelos Estado. Em virtude de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, a garantia efetiva de uma existência digna, abrange ainda mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, de resto, além do limite da pobreza absoluta. (SARLET. 2015, p. 221)

Foi por esta razão que de forma inovadora e para salvaguardar a Dignidade Humana, que no ano de 2017 o Superior Tribunal de justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.626.739-RS e em 2018 o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275, passaram a garantir às pessoas transgêneros o direito de pedir sua retificação de prenome e sexo/gênero independentemente da realização de qualquer intervenção cirúrgica ou hormonal prévia.

(...)o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito. (SARLET. 2011, p. 21)

Ressalta-se que em 2016, a edição do Decreto nº 8727/2016 dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Isto significa dizer que no curso da promulgação da Lei 13.709/2018 (LGPD) o direito de pessoas Transgêneros de apresentar-se e/ou identificar-se como se auto-designam já lhes estava garantido.

Destacamos então que a legislação em estudo, de forma contrária à Constituição, tratou de não fazer distinção entre homens e mulheres, trazendo, em seu escopo, por reiteradas vezes, a expressão “pessoa natural”.

Ocorre que o tratamento de dados individuais, conforme artigo 5º, incisos I a III da LGPD pode ser: Pessoal, considerado como dados pessoais todas informações que permitam identificar, direta ou indiretamente um indivíduo. Exemplos: nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, número do telefone, endereço residencial, endereço eletrônico (e-mail), dados de localização via GPS, placa de automóvel, imagem fotográfica ou computacional, cartão bancário, etc.

Pode ser ainda Pessoais sensíveis, que revelarão informações pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico e, por fim Anonimizados, relativos a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento

É importante revelar a existência da possibilidade da anonimização de uma informação e da pseudonimização desse dado. Segundo a lei, dados anonimizados são aqueles que perdem a possibilidade de associação com um indivíduo, de forma direta ou indireta. Já os pseudonimizados são dados pessoais tratados de forma a se atribuir informações adicionais a um indivíduo não sendo estas informações alcançáveis à todos, desde que guardadas em ambientes seguros para tal fim.

Na pseudoanonimização, as informações adicionais que permitiriam a identificação do titular são mantidas em separado pelos agentes de tratamento, que podem, assim, reidentificar os dados se fizerem uso dessa informação. Contudo, caso excluam essas informações

adicionais, os agentes não mais poderão efetuar a reidentificação “por meios próprios”, caracterizando, assim, uma técnica de anonimização. É nesse sentido que a pseudoanonimização seria “o meio do caminho” para a anonimização. (BIONI. 2021, p. 252)

Isto significa dizer então na prática que informações como o nome e a sexualidade de uma pessoa transgênero, pode ser guardado de qualquer das duas formas, e a depender da configuração do sistema digital do cadastro, qualquer pessoa poderá acessar essas informações.

Do ponto de vista do direito à privacidade e intimidade de pessoas Transgêneros, temos como questão de fundo é o direito à privacidade e a intimidade que se mantém como um corolário jurídico. Neste sentido, a ideia de acesso à informação vai contra à proteção à direitos fundamentais irradiando efeitos também nas relações privadas, não constituindo autorização para o livre acesso a todos os dados das pessoas, transpondo os limites da proteção legal à privacidade, para isso, Leandro Reinaldo da Cunha nos mostra:

Em que pese a constante diminuição da relevância do nome em determinados contextos sociais, ante ao que se convencionou denominar de coisificação da pessoa natural, o nome continua sendo o instrumento maior de identificação do indivíduo, se revelando como o indicativo próprio que serve para individualizar a pessoa natural dentro da sua estrutura familiar e social. (2014, p. 192)

Há situações específicas em que acessos a dados ordinários, e até mesmo públicos, quando manejados de forma indiscriminada, podem atingir o direito à intimidade e privacidade dos indivíduos sujeitos a determinados banco de dados ou cadastros de pessoas naturais. A fim de dar proteção aos indivíduos, em seu artigo 7º inciso IV e X, temos que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

[...]

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Percebe-se então que a garantia do direito à privacidade e a intimidade na forma como foram tratados pela LGPD gozam de relativa presunção de proteção, não sendo possível,

diante do que dispõe os artigos citados, que às pessoas de forma geral, sejam desrespeitadas as garantidas de inviolabilidade de suas informações pessoais.

As informações pertinentes ao sexo/gênero da pessoa se revestem da condição de intimidade que autorizaria a necessidade de coibir que dados relativos às condições relativas a designação sexual ou informações a respeito do indivíduo transgênero venham a ser expostos de forma indiscriminada em todo e qualquer documento de identificação.

Ademais, em uma sociedade construída com base na igualdade e livre de preconceitos, considerar que o nome de identificação de um indivíduo diverge da forma física apresentada por ele ou ela, se mostra essencialmente irrelevante para a grande maioria das relações estabelecidas pelas pessoas, contudo este não é o cenário o qual estamos inseridos.

Sob o aspecto social e especialmente sobre a influência do meio em que vivemos, garantir a inviolabilidade da intimidade e privacidade por meio de instrumentos legais que dificultem a divulgação e o livre acesso às informações pessoais de pessoas transgêneros é permitir que estes passem a ter uma vida digna, de acesso à educação, saúde e segurança sem a barreira da discriminação regendo estas relações.

Por outro lado, quanto ao direito coletivo de acesso à informação, também contido na Constituição de 1988, necessário trazer à baila o disposto em seu artigo 5º, inciso XXXIII, no qual dispõe sobre o direito de um(a) indivíduo(a) receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando-se as informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Como ensina Paulo Bonavides (1998, p. 231), “sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo”.

Isto porque o Princípio do Direito ao Acesso à Informação não é irrestrito, uma vez que os dados fornecidos pelos órgãos públicos devem respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além das liberdades e garantias individuais, só serão

permitidos ter acessos às informações públicas, se estas não sejam prejudiciais para algum setor da vida pública ou possam afetar os direitos de outro cidadão.

Tomamos como guia então a posição do Supremo Tribunal Federal – STF, quando do julgamento da ADI 4275, ao utilizar-se da proporcionalidade para decidir, entendeu pela aplicação dos Princípios Constitucionais da Dignidade da pessoa humana, Igualdade, liberdade e privacidade, servindo a inferência do direito fundamental à identidade de gênero.

Com o apoio do poder judiciário pessoas Transgêneros passaram então a ser identificadas com o nome e sexo físico que se entende ter, independentemente de passar por um procedimento físico de redesignação sexual ou processo judicial para tal, exigir destas pessoas que estas deixem claramente descrito em cadastros seus dados pessoais, evidenciando a mudança do nome nos parecer ser clara violação às garantias constitucionais.

III O DIREITO À PRIVACIDADE À INTIMIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO.

A conquista social deste grupo traz à baila as decorrências advindas do julgamento da ADI 4.275 em contraposição o que dispõe o art. 7º da LGPD. O respeito a intimidade e a privacidade de pessoas transgêneros no momento em que estas preenchem cadastros passam a ser relativos uma vez que por autorização do artigo sétimo e seus incisos permite o acesso e trabalho com os dados pessoais de pessoas, sejam transgêneros ou não.

Ocorre que, por ventura os acessos à dados de pessoas com disforia de gênero seja realizado, passamos a ter informações que podem se transformar em questionamentos, se desdobrar em informações públicas e fomentando a discriminação sobre às pessoas dos cadastrados.

Neste ponto a incansável luta pelo direito de poder ser quem sempre se foi, garantido pela Suprema Corte pode, no risco do uso da má-fé na divulgação de dados sensíveis, gerar danos irreparáveis aquele que conseguiu alcançar seu objetivo de finalmente ser aceito como se apresenta.

Sobre os efeitos psicológicos de se reconhecer como o ser que se pensa ser temos que as descrições codificadas da transexualidade revelam um enorme desconforto com a condição física apresentada, contudo o interesse ou vontade de realizar a operação para adequação dos genitais não é uma regra. (ARGENTIERI. 2006, p. 171) a dignidade humana independe de qualquer circunstância pessoal, diz respeito ao que se é, ou seja, à pessoa humana, e às relações travadas pelo indivíduo e à sua avaliação moral efetuada pela comunidade. (ALBUQUERQUE. 2017, p. 111)

Isso significa então que aos indivíduos que se enquadram em marcadores sociais descritos como transexuais ou travestis, não sofrem apenas pelo preconceito que enfrentam perante à sociedade, sofrem também a dor psíquica de que não encaixarem biologicamente dentro de si, do que vislumbram realisticamente quando se olham no espelho.

Evidencia-se, porém, que a militância transexual por vezes se coloca contra a esta visão de que a transexualidade seria uma doença, e que seria sim uma questão de identidade, sem vínculo com a orientação sexual, capricho, perversão sexual ou doença debilitante, distante da concepção do travestismo. (JESUS. 2012, p. 7)

Portanto a preocupação do Poder Público em garantir a inviolabilidade da intimidade e privacidade de pessoas com disforia de gênero, seja pela observação da jurisprudência da Suprema Corte, seja pela fiscalização da aplicação da LGPD, é preponderante para que se atenda aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, vez que uma atuação irresponsável por parte de agentes privados acaba por vezes trazer severos prejuízos de ordem psíquica e econômica aos ofendidos, os quais se pode atribuir à manifesta competência do Estado em prover a todos uma vida digna respaldada nos alicerces das garantias constitucionais fundamentais.

Muito embora a Constituição de 1988 impeça a discriminação em razão do sexo, a exigência da exposição dados pessoais revelando o sexo biológico da pessoa, bem como o direito da pessoa com disforia de gênero de ter seu nome social devidamente aceito e inserido nos sistemas de cadastros de pessoas, sem que seu nome civil tenha sido alterado (judicialmente ou administrativamente), não é, até o presente momento, bem tutelado pelo pela LGPD.

Sobre a discriminação o termo “transfobia” é utilizado para se referir a preconceitos e discriminações sofridos pelas pessoas transgênero, de forma geral (JESUS. 2012, p. 8)

ferindo assim a dignidade, fazendo com que a intimidade e a privacidade, como via de consequência, também sejam atingidas.

Muito ainda tem de ser enfrentado para se chegar a um mínimo de dignidade e respeito à identidade das pessoas transexuais e travestis, para além dos estereótipos.

Um deles leva alguns a esquecer que a pessoa transgênero vivencia outros aspectos de sua humanidade além dos relacionados à sua identidade de gênero: que não a de ser uma pessoa transexual, como foi discutido no começo do guia: ela tem raça, classe, origem geográfica, religião, idade, uma rica história de vida, para além da transexualidade.(2012)

Nesta toada, a pessoa que se designa sexualmente pertencente a gênero diverso do feminino ou masculino, necessita deixar registrado no cadastro que pretende preencher, seu nome civil. É assim em qualquer cadastro, sempre há o campo do feminino ou masculino para se escolher.

A imposição da exposição do nome civil pela LGPD, para aquele ou aquela que psicologicamente já se enxerga com o gênero diverso do biológico, portanto, não só traz transtornos de psíquicos como, do ponto de vista constitucional, viola o direito à privacidade e a intimidade deste indivíduo e, na medida em que uma pessoa Transgênero, tem, na forma do artigo 5º, inciso II da LGPD a obrigação de revelar através do preenchimento de cadastros de pessoas, para outras pessoas, sua identidade civil baseada no seu sexo biológico, gera além da discriminação, desconfortos de ordem social e emocional.

Assim, com vistas a garantir a todas as pessoas trans a liberdade de viver sem ser discriminado(a), bem como, a manutenção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana consolidados no direito à intimidade e à privacidade a legislação que intenciona proteger os dados pessoais deveria ter observado e criado mecanismos de controle e fiscalização da utilização de dados pessoais por empresas privadas, em especial o preenchimento de cadastros de pessoas físicas a fim de garantir a inviolabilidade da intimidade e privacidade de pessoas trans.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É a partir da perspectiva da exigibilidade da exposição do nome civil no preenchimento de banco de dados e cadastros públicos ou privados por pessoas Transgêneros, que ainda não tiveram seus nomes sociais alterados, que verificamos haver possível violação do direito à privacidade e intimidade dessas pessoas face o direito coletivo de acesso à informação

A partir da compreensão da posição que pessoas transexuais ou travesti ocupam no campo do direito constitucional brasileiro, que o direito de acesso às informações coletivas se dá em detrimento ao direito a privacidade e a intimidade de não terem sua vida pregressa exposta através da exposição do nome biológico e do nome social ao mesmo tempo, gerando consequentemente a perpetuação da discriminação em razão do sexo e a violação do direito à intimidade e privacidade de pessoas com disforia de gênero.

Uma vez que o uso do nome social é meio de designação pela qual a pessoa transgênero se identifica ou passa a ser socialmente reconhecida, exigir a exposição destes dados revelando o sexo biológico da pessoa, em razão dos fins descritos no artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, configura ato atentatório à privacidade e a intimidade individuais desta parcela da sociedade e neste sentido necessário se faz, à luz do direito fundamental da dignidade da pessoa humana exigir via legislação específica para esse fim, que sistemas de registros de identificação civil, privado ou público, sejam devidamente adequados à realidade e a intimidade dessas pessoas preservadas.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, A. Dignidade humana: proposta de uma abordagem bioética baseada em princípios. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 111–138, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/114> Acesso em 22 jun 2022.

ALVES, Fernando de Brito. OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. **Um percurso histórico e noções gerais da hermenêutica filosófica de Gadamer**: uma análise filosófica para a comunidade jurídica. **Revista de direitos e garantias fundamentais**. 2019, p 10-47. Disponível em <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/997>>. Acesso em 05/01/2023.

ARAÚJO, Dhyego Câmara de. **Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita**. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 640-662, 2018. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GjmSkWkq6Bh5BSSwnkzMsSp/?lang=pt&format=pdf#:~:text=O%20espectro%20jur%C3%ADdico%20acima%20revela,a%20reivindica%C3%A7%C3%B5es%20dos%20movimentos%20sociais.>>. Acesso em 02 ago. 2022.

ARGENTIERI, Simona. **Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação**. *Jornal da Psicanálise*. São Paulo: 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_isoref&pid=S0103352009000200012&lng=pt&tlng=pt>. Acessos em 14 ago. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes**. Organização Bruno Ricardo Bioni. São Paulo: 2021. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>>. Acesso em 02 ago 2022.

_____. **Proteção de dados [livro eletrônico]: contexto, narrativas e elementos fundantes**. Organização Bruno Ricardo Bioni. São Paulo: 2021. p. 250-252.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. 2. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em 03 ago 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 fev 2022.

BRASIL. **Lei 13.709** de 14 de Agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de dados**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 ago 2018.

BRASIL. **Lei 10.046** de 14 de Agosto de 2018. **Código Civil**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.626-739/RS -Recurso Especial nº 2016/0245586-9. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 01/08/2017, **RJTJRS** vol. 307 p. 165. **RSTJ** vol. 247 p. 862. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SC_ON/pesquisar.jsp>. Acesso em 02 ago 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Incnstitucionalidade nº 4.275-DF. Relator: Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em 10 ago. 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo. **Do dever de especial proteção dos dados de transgêneros.** *Revista Direito e Sexualidade* Disponível em: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em 30 jun. 2022.

_____. **O posicionamento da corte interamericana de direitos humanos quanto à identidade de gênero.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 107, n. 991, p. 231, mai. 2018.

_____. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil.** PUC – SP. 2014. São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/6655/1/Leandro%20Reinaldo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em 15/07/2022;

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**, São Paulo: Saraiva, 2011, p.316.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2018.

GAZEL, Daniele. ROSAS, Heloisa. **Alteração no registro civil, inclusão de nome social e due diligence imobiliária.** *Conjur.* 23 mai 2022. Disponível em: <Erro! A referência de hiperlink não é válida.>. Acesso em 30 jun 2022.

HEIDEGGER. Martin. **Ser e Tempo**. Parte I e II. Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback. Universidade São Francisco. 15 ed. Petrópolis - RJ. Ed. Vozes. 2005.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: 2012. E-book disponível em <http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans> ou em <Erro! A referência de hiperlink não é válida..>.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Nascidos livres e iguais. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos** Cartilha Informativa. 2013. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>>. Acesso em 02 ago 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988:** contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 14, n. 42. 2020.

_____. ROSA, Taís Hemann da. **Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro.** *Revista de direitos e garantias fundamentais*. Vol. 16, nº 1 2015, p. 217-248. Disponível em: < <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.741> > Acesso em 22 jun 2022.

SEIBT, Cezar Luís. **Considerações sobre a fenomenologia hermenêutica de Heidegger.** *Revista do NUFEN*. Vol.10. nº.1. Belém. Universidade Federal do Pará. Jan./abr. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912018000100008> .Acesso em 10 jun. 2022.

ROEHE, Marcelo Vial. DUTRA, Elza. **Dasein, o entendimento de Heidegger sobre o modo de ser humano. Avances En Psicología Latinoamericana.** Vol. 32, nº 1. 2 out 2013. p.105-113. Disponível em: <<https://doi.org/10.12804/apl32.1.2014>.> Acesso em 10 jun 2022.